



BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO ■ SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2014 - Edição nº 162

SUMÁRIO

Edição de Legislação	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Embargos infringentes
Notícias STF	Embargos infringentes e de nulidade
Notícias STJ	Informativo do STF nº 763 (novo)
Notícias CNJ	Informativo do STJ nº 548
Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ	Ementário (nova edição)

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: ALERJ/Presidência da República

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[Estudantes de Direito colombianos visitam Museu da Justiça](#)

[CNJ lança V edição do Prêmio Conciliar é Legal](#)

[Judiciário fluminense reforça segurança em fórum de São João de Meriti](#)

[Nupemec promoverá sessões de mediação com o Banco Panamericano](#)

[TJ do Rio tem duas novas desembargadoras](#)

Fonte: DGCOR

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

[Mantida competência da Justiça Militar para julgar civil acusado de estelionato](#)

Compete à Justiça Militar processar e julgar crime de estelionato contra patrimônio sob administração militar, mesmo que praticado por civil. Com esse argumento, o ministro Luiz Fux, negou seguimento a Habeas Corpus (HC 124819) impetrado contra decisão do Superior Tribunal Militar que recebeu denúncia contra civil que teria recebido, fraudulentamente, proventos de seu pai, militar aposentado e pensionista do Exército, após o seu falecimento.

Depois que o juízo de primeira instância rejeitou a denúncia, o Ministério Público Militar interpôs recurso ao STM, ao qual foi dado provimento. A Defensoria Pública da União, então, impetrou habeas corpus no STF, sustentando a incompetência da Justiça Militar para julgar o caso, além de apontar a nulidade do inquérito policial militar, uma vez que o indiciado foi ouvido na qualidade de testemunha.

De acordo com o ministro, o denunciado foi realmente ouvido como testemunha no inquérito, mas a autoria e materialidade do delito foram comprovadas pela quebra do seu sigilo bancário. Diante desse fato, “decai de importância a questionada confissão, tendo em vista que diversos outros elementos de prova deram substrato para a formalização da denúncia apresentada perante o juízo militar”.

Quanto à competência para julgar e processar o delito em questão, o relator explicou que o STF vem apontando cada vez mais para uma restrição da competência da Justiça Militar para julgar civis em tempo de paz. Mas que, em casos semelhantes a esse, precedentes da Primeira Turma da Corte revelam o entendimento de que o saque indevido por civil de benefício de pensão militar afeta bens e serviços das instituições militares, estando justificada a competência da Justiça Militar.

Com esses argumentos, o ministro Luiz Fux negou seguimento ao habeas corpus.

Processo: HC 124819

[Leia mais...](#)

Mantida decisão que autorizou depoimento de crianças vítimas de violência

Na sessão da terça-feira (4), a Segunda Turma manteve a validade de decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que deferiu pedido de antecipação de provas consistente na realização de depoimento sem dano, no qual profissional qualificado, em ambiente diferenciado, faz a oitiva de crianças e adolescentes em situação de violência. A decisão unânime foi tomada no Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) 121494.

No caso em análise, com base no artigo 156, inciso I, do Código de Processo Penal, o Ministério Público do Rio Grande do Sul formulou pedido de produção antecipada de provas, consistente na oitiva de duas crianças, de 8 e 10 anos à época dos acontecimentos, supostamente vítimas do crime de estupro de vulnerável.

Com a rejeição do pedido pelo juízo de primeira instância, o MP-RS interpôs recurso ao Tribunal de Justiça local, o qual foi provido para permitir que a oitiva das vítimas fosse realizada pelo método de depoimento sem dano, realizado por profissional qualificado (psicólogo ou assistente social) em ambiente especial equipado com sistema de áudio e vídeo.

Para questionar a decisão da corte paulista, a Defensoria Pública gaúcha – representando o acusado – impetrou habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça, porém o HC não foi conhecido. No entanto, o acórdão do STJ assentou que a prova pode ser produzida antecipadamente desde que o caso seja urgente e relevante.

No STF, a Defensoria pediu que fosse reconhecida a nulidade da prova produzida antecipadamente, visto que o pedido do MP-RS teria sido feito sem fundamento concreto, apenas com base na gravidade do delito. Em sustentação oral, o defensor público alegou que o instituto do depoimento sem dano, autorizado “sob o pretexto de que, com o decurso de tempo, a memória do infante se perderia”, viola os princípios do contraditório e da ampla defesa.

O ministro Teori Zavascki, relator, votou pelo não conhecimento do recurso por ser intempestivo (apresentado fora do prazo), no entanto, decidiu examinar a possibilidade de concessão de ordem de ofício.

Para o ministro, o Tribunal de Justiça gaúcho apresentou fundamentação jurídica idônea ao deferir o pedido de produção antecipada de provas. Segundo o relator, o pedido está justificado diante da urgência, relevância e proporcionalidade comprovados pela “peculiar situação de fragilidade intelectual e emocional das vítimas; importância da prova para o deslinde da causa, já que o delito fora supostamente cometida às escuras, ausente de outros elementos probantes”; e que não há prejuízo à defesa do acusado.

O relator destacou ainda que concluir pela desnecessidade da medida antecipatória, demandaria o exame de fatos e provas, o que não é admitido em sede de habeas corpus. Assim, entendeu não haver elementos que permitissem conceder HC de ofício.

Ao seguir o voto do relator, o ministro Celso de Mello ressaltou que é função do Estado a proteção da vítima em casos como este. “A técnica do depoimento sem dano tem um propósito único: evitar a revitimização da criança e do adolescente”, afirmou.

A decisão foi unânime.

Processo: RHC 121494

[Leia mais...](#)

Seguro de acidentes pessoais não cobre morte por AVC

Apesar do nome, o acidente vascular cerebral – conhecido pela sigla AVC – enquadra-se no conceito de causa de morte natural, e não acidental, para fins de seguro. O entendimento é da Terceira Turma ao negar recurso dos beneficiários de um contrato de seguro de acidentes pessoais celebrado com a Santander Seguros S/A.

Os beneficiários ajuizaram ação contra a Santander Seguros pretendendo que a morte do segurado – causada por acidente vascular cerebral – fosse enquadrada como acidental, incluída, portanto, na cobertura do contrato.

O segurado havia contratado um seguro de acidentes pessoais que previa cobertura para os casos de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente, assistência funeral e despesas médico-hospitalares.

Após a ocorrência do AVC, o contratante faleceu, e os beneficiários requereram o pagamento da indenização, a qual foi negada pela seguradora sob o argumento de que o sinistro morte natural não estava garantido no contrato.

A primeira instância entendeu que houve morte natural e que esse evento não tinha cobertura, decisão mantida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

No recurso ao STJ, os beneficiários afirmaram que o AVC que vitimou o segurado “é tido como um evento súbito, violento, inesperado, que trouxe como consequência certamente uma lesão física que ocasionou a morte do proponente”. Sustentaram que, por isso, o evento deveria ser considerado morte acidental.

Alegaram ainda que, havendo dúvida, as cláusulas de contrato de adesão devem ser interpretadas em favor do consumidor. Também pediram a anulação do processo por cerceamento de defesa, pois houve julgamento antecipado, sem produção de provas.

Em seu voto, o relator do caso, ministro Villas Bôas Cueva, afirmou que, quanto ao julgamento antecipado da ação, devem ser levados em consideração os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz.

O ministro mencionou que, de acordo com o artigo 130 do Código de Processo Civil, cabe ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

“O acórdão impugnado pontificou que não havia necessidade da juntada das condições gerais do contrato de seguro, porquanto a existência da apólice já era suficiente para o deslinde da controvérsia. Rever os fundamentos que levaram a tal entendimento demandaria a reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ”, disse o relator.

Villas Bôas Cueva afirmou que é necessário distinguir o seguro de vida do seguro de acidentes pessoais. “No primeiro, a cobertura de morte abrange causas naturais e também causas acidentais; já no segundo, apenas os infortúnios causados por acidente pessoal, a exemplo da morte acidental, são garantidos”, explicou.

Quanto à morte acidental e à natural, o ministro concluiu que a primeira está evidenciada quando o falecimento da pessoa decorre de acidente pessoal, definido como um evento súbito, exclusivo e diretamente externo. Já a morte natural está configurada por exclusão, ou seja, por qualquer outra causa, como as doenças em geral.

“No caso dos autos, o segurado faleceu de acidente vascular cerebral. Apesar dessa denominação”, explicou Cueva, “o AVC é uma patologia, ou seja, não decorre de causa externa, mas de fatores internos e de risco da saúde da própria pessoa”.

Como estava contratada apenas a garantia por morte acidental (seguro de acidentes pessoais), a Terceira Turma isentou a seguradora da obrigação de indenizar os beneficiários do segurado vitimado por AVC, evento de causa natural, desencadeado por fatores internos à pessoa.

Processo: REsp 1443115

[Leia mais...](#)

Trabalhador não precisa estar na atividade rural no momento em que pede aposentadoria híbrida

O trabalhador tem direito a se aposentar por idade, na forma híbrida, quando atinge 65 anos (homens) ou 60 (mulheres), desde que tenha cumprido a carência exigida com a consideração dos períodos urbano e rural. Nesse caso, não faz diferença se ele está ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, nem o tipo de trabalho predominante.

A decisão é da Segunda Turma, que acompanhou o entendimento do relator do recurso, ministro Herman Benjamin, e reconheceu o direito de uma contribuinte à aposentadoria híbrida, desde a data do requerimento administrativo.

A forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho foi criada pela [Lei 11.718/08](#) (que alterou a Lei [8.213/91](#)) e contemplou os trabalhadores rurais que migraram para a cidade e não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos e para os rurais.

“Se a aposentadoria por idade rural exige apenas a comprovação do trabalho rural em determinada quantidade de tempo sem o recolhimento de contribuições, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no artigo 48 da Lei 8.213, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições da atividade campesina”, explicou Benjamin.

No caso, a contribuinte preencheu o requisito etário (60 anos) e apresentou o requerimento administrativo três anos depois. Na Justiça, foram ouvidas duas testemunhas que afirmaram que ela exerceu a atividade rural entre 1982 e 1992, correspondente a 126 meses. O INSS, por sua vez, reconheceu 54 contribuições em relação ao tempo urbano.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade à contribuinte, na forma híbrida, desde a data do requerimento administrativo, formulado em fevereiro de 2011.

“Preenchendo a parte autora o requisito etário e a carência exigida, tem direito à concessão da aposentadoria por idade, a contar da data do requerimento administrativo. Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início de prova material complementada por prova testemunhal idônea, sendo dispensável o recolhimento de contribuições para fins de concessão do benefício”, afirmou a decisão do TRF4.

O tribunal regional considerou que, “somados os 126 meses de reconhecimento de exercício de atividades rurais aos 54 meses de atividades urbanas, chega-se ao total de 180 meses de carência por ocasião do requerimento administrativo, suficientes à concessão do benefício, na forma prevista pelo artigo 48, parágrafo 3º, da Lei 8.213”.

Inconformado, o INSS recorreu ao STJ, sustentando a impossibilidade de a contribuinte valer-se do artigo 48 da Lei 8.213, pois era trabalhadora urbana quando completou o requisito de idade, e a norma de destinaria a trabalhadores rurais. Além disso, seria impossível o cômputo do trabalho rural sem o recolhimento de contribuições.

Em seu voto, o ministro Benjamin ressaltou que, sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718 corrige uma distorção que ainda abarrotava os órgãos judiciários em razão do déficit da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho pela cidade, passaram a exercer atividades diferentes das lides do campo.

Antes dessa inovação legislativa, segundo o ministro, o segurado em tais situações vivia um “paradoxo jurídico de desamparo previdenciário”, pois, ao atingir idade avançada, não podia obter a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como conseguir a aposentadoria urbana porque o tempo dessa atividade não preenchia o período de carência.

Segundo ele, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista aponta para um horizonte de equilíbrio entre as necessidades sociais e o direito e acaba representando a redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.

“Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial. Muito pelo contrário. Além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana e, assim, maior tempo de trabalho, conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não possui”, afirmou o ministro Benjamin.

O relator concluiu que o que define o regime jurídico da aposentadoria é o trabalho exercido no período de carência: se exclusivamente rural ou urbano, será respectivamente aposentadoria por idade rural ou urbana; se de natureza mista, o regime será o do artigo 48, parágrafos 3º e 4º, da Lei 8.213, independentemente de a atividade urbana ser a preponderante no período de carência ou a vigente quando do implemento da idade.

Processo: REsp 1407613

[Leia mais...](#)

Rejeitado recurso de empresa do Rio que teve imóvel desapropriado para construção da Transolímpica

A Segunda Turma rejeitou recurso de uma empresa que teve imóvel desapropriado pela Prefeitura do Rio de Janeiro para a construção da via Transolímpica. A empresa contestava o valor apurado pelo município para a indenização e pedia a produção antecipada de provas. O relator, ministro Mauro Campbell Marques, entendeu que o recurso não deveria ser conhecido.

A via Transolímpica terá 23 quilômetros e fará a ligação entre os bairros da Barra e Deodoro, duas regiões que vão receber os Jogos Olímpicos do Rio de Janeiro 2016. Atualmente, o trajeto entre as localidades pode levar até duas horas e meia. Com a inauguração do corredor expresso, o tempo de viagem será reduzido para 30 minutos.

A área desapropriada, que abrigava a sede da empresa, foi declarada de utilidade pública por meio do Decreto Municipal 36.269/12. O imóvel também era objeto de um contrato de locação com terceiro por 60 meses, a contar de maio de 2010. Ante o risco da ação de desapropriação, a empresa buscou o Judiciário para ser indenizada pelo que considerava "um valor justo".

Laudo produzido pela prefeitura em 2013 avaliou o imóvel em R\$ 5,5 milhões, valor rejeitado pela empresa, o que inviabilizou o acordo de desapropriação. A empresa encomendou avaliações técnicas que apontaram entre R\$ 17 milhões e R\$ 20 milhões. A prefeitura ajuizou ação expropriatória e conseguiu a imissão na posse, condicionada à perícia e ao depósito do valor apurado.

Com isso, a ação ajuizada pela empresa foi extinta sem julgamento de mérito. Houve recurso, mas o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro manteve o entendimento. A empresa voltou a recorrer para que o caso fosse levado ao STJ.

O TJRJ não admitiu o recurso especial por incidência da Súmula 7, que impede a reanálise de provas na instância superior. A empresa recorreu por meio de agravo, diretamente ao STJ. Ao analisar o caso, o ministro Campbell decidiu não admitir o agravo porque não atacou os fundamentos da decisão do TJRJ.

A empresa recorreu novamente, para que o caso fosse levado à Segunda Turma, que não conheceu do recurso e ainda aplicou multa de 1% do valor da causa, por ser manifestamente inadmissível. A decisão da Turma foi unânime.

Processo: AREsp 573648

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

Correlação dos Verbetes Sumulares e Enunciados do TJERJ com as Súmulas dos Tribunais Superiores

Comunicamos a atualização da página que contém os Enunciados e Súmulas do TJ, STJ e STF até as súmulas de nº 328, 515 e 736, respectivamente e, ainda, as Súmulas Vinculantes do STF até a de nº 33.

A página pode ser acessada no [Banco do Conhecimento em Jurisprudência](#).

Navegue e encaminhe sugestões, elogios e críticas: seesc@tjerj.jus.br

Fonte: DGCOP-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

1. Apelação criminal. Tráfico de drogas. Sentença condenatória. Pedido absolutório. Pleito subsidiário de revisão da pena em favor do réu. Conjunto probatório apto a embasar a solução condenatória. Réu flagrado em conhecido ponto de venda de drogas, com quantidade de entorpecentes variados (3,7g de maconha – 01 saco plástico incolor + 22g de cocaína - 14 sacolés + 28g de cocaína (crack) - 96 pequenos sacos plásticos incolores), compatível com a imputação de tráfico, e que apresenta versão inverossímil, tudo desacompanhado de qualquer comprovação material (Cpp, art. 156). Ambiente jurídico-factual que não deixa dúvidas quanto a procedência da versão restritiva. Incidência não impugnada da minorante do tráfico privilegiado. Dosimetria fixada no mínimo legal (01 ano e 08 meses de reclusão, além de 166 dias-multa), sem impugnação recursal. Substituição operada na forma do art. 44 do Cp e regime prisional aberto, fixado à luz do art. 33 do mesmo diploma legal. 2. O Direito Processual Penal adota, no trato atinente às provas do devido processo legal, o Sistema do Livre Convencimento Racional Motivado (CPP, art. 155), através do qual a atividade das partes assume papel persuasivo. 3. Ao Ministério Público compete o ônus da prova sobre os elementos constitutivos do crime imputado. À Defesa o ônus sobre dados modificativos, extintivos e impeditivos a estes opostos. Inteligência do art. 156 do CPP, em interpretação conforme o art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. 4. A jurisprudência é pacífica no sentido de imprimir eficácia probatória ao testemunho policial, suficiente a escorar, em linha de princípio, eventual decreto condenatório (TJERJ, Súmula 70). 5. A prova do elemento subjetivo se aperfeiçoa a partir da análise dos dados objetivos, sensíveis, do fato. Por aquilo que naturalisticamente se observou, aquilata-se, no espectro valorativo, o que efetivamente o agente quis realizar. 6. O crime de tráfico ilícito de entorpecentes se contenta com o chamado dolo genérico, de tal modo que sua comprovação se perfaz segundo a análise do painel circunstancial. 7. A quantidade do material entorpecente apreendido constitui, ao lado de outros dados convergentes, a principal circunstância factual destinada a subsidiar o conceito do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 8. Havendo a comprovação de que a droga arrecadada estava afeta à posse do agente, em qualidade e quantidade compatíveis com a imputação de tráfico, num ambiente usualmente propício à sua difusão espúria, reputa-se cumprido o ônus probatório que recai sobre o Ministério Público, relativamente à prova dos elementos constitutivos da imputação acusatória (CP, art. 156). 9. O privilégio inscrito no § 4º do art. 33 da Lei nº 11343/06 encerra regra de caráter excepcional e incidência restrita, somente destinada ao chamado traficante comprovadamente episódico, neófito e sem nenhuma expressão de periculosidade social. 10. O reconhecimento do chamado tráfico privilegiado pressupõe o preenchimento cumulativo de quatro requisitos legais: que o réu seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas e não integre organização criminosa (§ 4º do art. 33 da Lei nº 11343/06). 11. Reconhecida a incidência do tráfico privilegiado, as circunstâncias concretas do fato e sobretudo a quantidade do entorpecente arrecadado se prestam a modular a respectiva fração redutora. Precedentes do STJ. 12. O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a vedação abstrata a que se refere o art. 44 in fine da Lei nº 11343/06, razão pela qual, presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, admite-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. 13. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao afastar a vedação abstrata contida na expressão "...vedada a conversão em penas restritivas de direito..." Do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, impôs ao Julgador a obrigação de fundamentar concretamente sobre a eventual incidência do art. 44 do Código Penal. 14. Atendido o requisito temporal (pena não superior a quatro anos; CP, art. 44, I, in limine), não sendo o injusto imputado cometido com violência ou grave ameaça à pessoa (CP, art. 44, I, in fine), figurando o Apelante como presumidamente primário, de bons antecedentes (Súmula 444 do STJ; CP, art. 44, II) e sem referência sentencial negativa quanto às circunstâncias do art. 59 do CP (art. 44, III, CP), tem direito à substituição da pena privativa de liberdade que lhe foi imposta, por duas restritivas de direito (CP, art. 44, § 2º). 15. O regime prisional é fixado segundo as regras do art. 33 do Código Penal, sob o influxo do Princípio da Proporcionalidade, subsidiado pela exata medida retributiva necessária à prevenção e repressão do injusto, mesmo em se tratando de delito etiquetado como hediondo ou a este equiparado. 16. Por força de condenação por tráfico ilícito de entorpecentes à pena corporal inferior a quatro anos, sendo o réu primário, de bons antecedentes e sem referência sentencial negativa quanto às circunstâncias judiciais dos arts. 59 do Código Penal e 42 da Lei nº 11343/06, é cabível, sobretudo quando incidente o privilégio (§ 4º do art. 33 da Lei de Drogas), a imposição do regime prisional inicial aberto. Precedentes do STF. 17. Recurso defensivo a que se nega provimento.

Direito Imobiliário. Contrato de compra e venda de imóvel. Construção de empreendimento. Paralisação das obras. Atraso na entrega das unidades. Demanda proposta pelos condôminos, pretendendo a finalização da obra. A Sentença que afastou a prescrição do direito material e, atenta à coisa julgada proferida na Ação de prestação de contas, que correu junto ao Juízo da 30ª Vara Cível da Capital e reconheceu o pagamento integral da obra, julgou o pedido parcialmente procedente e condenou a ré a iniciar e retomar imediatamente as obras pleiteadas, no prazo de seis meses, sob pena de multa a ser fixada em sede de execução. Fixação de indenização de danos morais no patamar de dez mil reais. Recurso de ambas as partes.

Apelo dos autores pretendendo majoração dos danos morais, fixação dos danos materiais, majoração dos honorários advocatícios e deferimento de medidas assecuratórias. Recurso da ré pretendendo o

reconhecimento da prescrição, a inaplicabilidade do Código do Consumidor, que existe a exceção do contrato não cumprido e, por fim, que o dano moral não ocorreu.

Rejeição do agravo retido. Provimento do primeiro recurso, para majorar o valor da indenização pelos danos morais, determinar a desconsideração da personalidade jurídica dos sócios e majorar os honorários advocatícios. Desprovimento do segundo apelo.

Fonte: Sistema EJURIS

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES*

**

[0009940-29.2006.8.19.0210](#) – Rel. Des. [Augusto Alves Moreira Junior](#), j. 23.10.2014 e p. 28.10.2014

Embargos infringentes. Relação de consumo. Ação revisional de contrato. Financiamento de veículo. Juros. Anatocismo. Sentença de improcedência. Recurso de apelação. Decisão monocrática que deu parcial provimento ao apelo interposto pelo autor, determinando a exclusão do anatocismo e a devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo consumidor em razão de tal prática, a serem apurados em liquidação de sentença. Acórdão que, por maioria, manteve o julgado que reformava parte da sentença, determinando a exclusão do anatocismo. Interposição de embargos infringentes. Controvérsia recursal que se limita à possibilidade ou não da capitalização mensal de juros no caso em tela. Inconformismo recursal que se limita à questão da prática do anatocismo, que embora seja muito controvertida na doutrina e na jurisprudência, já foi decidida pelo STJ quando do julgamento do REsp 973.827/RS, na qualidade de recurso representativo da controvérsia (art.543-C do CPC), em 08.08.12, ocasião em que o Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que pactuada de forma expressa e clara, sendo certo que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal já é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Sendo assim, não há razão para que esta Corte siga orientação divergente daquela firmada pelo Tribunal Superior. Análise do contrato impugnado pelo autor (fls.19/19verso), que permite verificar que ele foi firmado em 22.02.2005 - ou seja, muito após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). Verifica-se, também, que nele existe previsão de taxa de juros efetiva anual (37,47%) superior ao duodécuplo da mensal (2,68744%), o que permite concluir pela transparência do contrato quanto aos percentuais aplicados a título de taxas de juros, bem como quanto à capitalização da taxa mensal, que - se ressalte - estava dentro da média praticada pelo mercado. Assim, não obstante a conclusão do laudo pericial (fls.131/146) no sentido de que houve capitalização mensal de juros (anatocismo) no contrato em questão, trata-se de prática tolerada pelo ordenamento jurídico pátrio no caso de contratos como o que ora se analisa. Portanto, dá-se provimento aos embargos infringentes, para desprovendo-se o apelo interposto pela parte autora - manter a sentença de improcedência tal como prolatada.

[0001332-46.2009.8.19.0013](#) – Rel. Des. [Teresa Castro Neves](#), j. 22.10.2014 e p. 28.10.2014

Embargos infrigentes. Ação de cobrança. Contrato temporário irregular. Servente. Da análise dos autos em cotejo, verifica-se que as provas constantes dos autos demonstram que houve a contratação temporária da autora. Memorando dirigido à Diretora da Escola Municipal João Brito, assinado pela Secretária Municipal de Educação e Cultura do Município, encaminhando a autora para exercer o cargo de servente contratada. Município se limita a alegar a ausência de timbre no documento, mas sequer arguiu incidente de falsidade, que poderia fazê-lo caso a assinatura no documento não fosse da Secretária Municipal. O ofício de dispensa, o memorando e os depoimentos das testemunhas comprovam que a autora trabalhou na escola municipal e que o réu contratou diversas pessoas para trabalho temporário. - Provimento dos Embargos Infringentes para prevalecer o voto vencido.

Fonte: TJERJ

** Esclarecemos que as decisões nos Embargos Infringentes estão sendo divulgadas hoje, quarta-feira, em razão de não ter sido publicado boletim ontem, 05 de novembro.

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE*

[0000872-91.2012.8.19.0033](#) – Rel. Des. [Jose Muiños Piñeiro Filho](#), j. 21.10.2014 e p. 29.10.2014

Embargos infringentes e de nulidade. Crime de tráfico ilícito de entorpecentes praticado em transporte coletivo (art. 33 c/c art. 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/2006). Embargos infringentes objetivando a prevalência do voto vencido, que provia parcialmente o apelo defensivo para afastar a causa de aumento de pena. Acolhimento. Crime cometido no interior de transporte público coletivo. Não incidência da majorante. O simples transporte de substância entorpecente no interior de transporte público coletivo não se presta

para caracterizar a referida causa de aumento de pena se não restar comprovada a finalidade de disseminação da droga entre os passageiros. Precedentes. Redimensionamento da pena. Provimento dos embargos. 1. Com efeito, a questão referente ao reconhecimento da majorante prevista no art. 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006 suscita grande polêmica no campo doutrinário e jurisprudencial. 2. Não se desconhece a posição jurisprudencial, dominante nas altas Cortes do país até bem pouco tempo atrás, no sentido de que a simples utilização de transporte público para a prática do tráfico ilícito de entorpecentes se mostra suficiente para o reconhecimento da aludida majorante. 3. Sustentam os defensores de tal entendimento que a majorante em questão é de natureza objetiva, aperfeiçoando-se com a mera constatação de ter sido o crime cometido no lugar apontado pelo referido dispositivo, no caso concreto, em transporte público, por se tratar de ambiente que facilitaria a atuação do agente criminoso tendo em vista a maior concentração de pessoas, o que dificultaria a fiscalização e repressão do delito. 4. Entretanto, com as devidas vênias, esta Relatoria não comunga de tal entendimento. No presente caso, o ora embargante foi preso em flagrante no interior de transporte público da linha Japeri - Arcozelo, transportando o material entorpecente descrito na denúncia escondido dentro de suas calças, inexistindo nos autos qualquer elemento que indique que o mesmo tenha tentado comercializa-lo no interior do coletivo, tendo a prova produzida revelado o mero transporte clandestino no interior de um coletivo, pelo que não deve incidir a majorante em questão. 5. A inteligência do artigo 40, inciso III, da Lei Antidrogas indica que os estabelecimentos, unidades e respectivas dependências mencionadas estão vinculadas ao público alvo do crime, que no caso do tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006), somente seria lícito o acréscimo na pena se o comércio ilícito visar, por exemplo, aos estudantes, aos presos ou internos, aos pacientes, ao público presente e/ou participante das atividades sociais, culturais, recreativas, etc. 6. No caso do transporte público, igualmente referido, a majorante somente terá relevância penal quando o comércio ilícito de entorpecentes visar aos seus usuários (passageiros). 7. Nesse contexto, embora a doutrina pátria realize uma abordagem perfunctória sobre o tema em questão, verifica-se de seus ensinamentos que a exasperação da pena em virtude do reconhecimento da causa de aumento prevista no inciso III, do artigo 40, da Lei Antidrogas justifica-se pela maior facilidade e agilidade na difusão ilícita do entorpecente em locais onde se reúnem várias pessoas. 8. Destarte a interpretação que se deve fazer do referido dispositivo é de que a causa especial de aumento de pena, no que se refere ao transporte público, está relacionada com a facilidade do agente em difundir o uso ou comércio da droga, sendo que a simples utilização de transporte coletivo, sem a finalidade de disseminação de substância entorpecente entre os passageiros não traduz a mens legis. 9. E não se diga que aquele que transporta drogas em veículo particular teria maior probabilidade de ser interceptado pelos órgãos de segurança pública, como já concluiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça para denegar ordem de habeas corpus que tinha como objeto, justamente, o afastamento da referida causa especial de aumento, pois, ao menos no Estado do Rio de Janeiro, a maior incidência de vultosas apreensões de drogas envolve, justamente, o transporte em ônibus intermunicipais ou interestaduais e não em veículos particulares. 10. Dessa forma, e tendo em vista que o ora recorrente trazia as drogas escondidas no interior de sua calça, inexistindo qualquer prova no sentido de que estaria ele estimulando ou provocando o interesse de terceiros para a difusão da substância psicotrópica, traduzindo o transporte público mero meio de deslocamento do agente e da droga, sua conduta não se amolda à hipótese do inciso III, do artigo 40 da Lei nº 11343/2006, pelo que tal causa de aumento de pena deve ser decotada de sua condenação. 11. Note-se que este Relator já decidiu, em caso similar, que o simples fato de o tráfico estar sendo cometido nas proximidades de um CIEP (Centro Integrado de Educação Pública) não caracterizaria a incidência da precitada causa de aumento porquanto a data do fato coincidia com fim de semana e férias escolares, não podendo admitir-se a circunstância tão só objetivamente (Apelação Criminal nº 2008.050.5755 - 2ª Câmara Criminal, julgado em 11.08.2009). 12. Precedente deste Órgão Colegiado, em voto de minha Relatoria, no sentido de que se a denúncia se limita a descrever a conduta de trazer consigo, no interior de um coletivo, o material tóxico, sem, contudo, indicar que a droga visava aos passageiros ou seria comercializada durante a viagem, evidente que a causa especial de aumento não se faz configurada. 13. A propósito, no tocante à jurisprudência dos Tribunais Superiores, convém salientar que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que, com relação ao transporte público, a aplicação da majorante exige a comercialização da droga no próprio transporte público, não sendo suficiente a mera utilização do transporte para o carregamento da droga. Precedentes. 14. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não obstante a controvérsia recentemente surgida entre a Quinta e a Sexta Turmas, vem prevalecendo naquela o posicionamento no sentido de que a simples utilização de transporte público na prática do crime de tráfico de drogas não caracteriza a majorante prevista no art. 40, III, da Lei n. 11.343/06. Precedentes. 15. Ajuste da pena. 16. Provimento dos embargos.

Fonte: TJERJ

**** Esclarecemos que as decisões nos Embargos Infringentes e de Nulidade estão sendo divulgadas hoje, quarta-feira, em razão de não ter sido publicado boletim ontem, 05 de novembro.*

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMENTÁRIOS*

Comunicamos que foram publicados, no Diário da Justiça Eletrônico, o [Ementário de Jurisprudência Cível nº 31](#), onde foram selecionados, dentre outros, julgados concernentes a inocorrência de prescrição nas relações de trato sucessivo referentes as perdas vencimentais do servidor público face a conversão dos

rendimentos em URV, sendo certo que, tal entendimento não exclui os servidores cujos vencimentos foram pagos após o último dia do mês, razão pela qual há necessidade de apuração do quantum devido em liquidação de sentença; bem como, renúncia translativa a terceiro de herança, aceitação, ato irrevogável, incidência do imposto sobre transmissão por doação – ITD por não ter natureza abdicativa, como ocorre em favor do monte.

Fonte: TJERJ

(*) OS links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br